



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4031, DE 2021

Altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão”, para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21056.350007-91

Altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão”, para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o inciso III no art. 2º da Lei n. 13.315, de 20 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa originou-se de impasses tributários enfrentados pela comunidade libanesa brasileira que, diante das recentes dificuldades econômicas, sanitárias, sociais e humanitárias pela população da República do Líbano, se mobilizou para angariar recursos que teriam destinação vinculada ao patrocínio de ações sociais a serem implementadas naquele território.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Tal obstáculo tributário, mais especificamente em relação à incidência de imposto retido na fonte – IRRF, no entanto, não se limita ao referido caso concreto. Em verdade, com fundamento na suposta ausência de dispositivo legal autorizando a isenção específica, temos assistido a incidência de IRRF à alíquota de 15% sobre quaisquer valores percebidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, mesmo que a título de doação. No caso do Líbano, essa alíquota sobe para 25%.

Vale lembrar que até a entrada em vigor do Decreto n. 9.580/2018 (Regulamento do Impostos de Renda de 2018) o Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Impostos de Renda de 1999) dispunha de norma específica prevendo a não retenção do IRRF sobre “os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior”. Não havia texto legal a respeito, mas o Executivo jamais duvidou de que não se cobrava IR sobre doação, fossem os beneficiários residentes no Brasil, ou no exterior.

O RIR/18, entretanto, não tratou da matéria. Simplesmente, não há dispositivo no RIR/18 tratando dessa não incidência, o que não significa que o tributo possa ser pago dado que – conforme sempre entendeu o Executivo – a cobrança seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade da cobrança do IR sobre doações (sejam beneficiários no Brasil ou no exterior) deriva da discriminação de competências tributárias. A CF/88 optou por adotar, assim como vinha sendo feito pelas Constituições anteriores, elencos rígidos para cada ente tributante. Isto é, ao longo dos artigos 153, 155 e 156 da CF/88, o constituinte brasileiro distribui a competência de cobrar impostos entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal de acordo com as características típicas relevantes próprias de cada imposto.

Pela leitura do artigo 155, I da CF/88, fica evidente que a competência para instituir “impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos” é privativa dos Estados e Distrito Federal, sendo defeso à União – ou a Municípios, para todos os efeitos – instituir outros impostos que atinjam fatos que tipicamente configurem a transmissão *causa mortis* ou a doação de quaisquer bens ou direitos. Dito de forma simples, em vez de renda tributada pela União – nos termos do artigo 153, III da CF/88 –, qualquer acréscimo patrimonial percebido pelo beneficiário de doação ou herança é, antes

SF/21056.350007-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de mais nada, mera transferência gratuita de patrimônio, fato típico tributado pelo imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), de competência dos Estados.

Evidencia-se, se um lado, o fundamento constitucional da posição defendida há décadas pelo Poder Executivo explicitada através do antigo artigo 690, III do RIR/99 e, de outro, a completa desnecessidade, em tese, de que similar dispositivo infraconstitucional fosse reeditado para simplesmente evidenciar a falta de competência tributária da União que já é cristalino no nível constitucional.

Diante disto, propõe-se seja editada norma que estenda aos não residentes o hoje já vige para os valores recebidos a título de doação ou herança por pessoa física residente no Brasil, que estão isentos do imposto sobre a renda.

Finalmente, entende-se que a inserção de dispositivo expresso prevendo a não incidência do IRRF sobre tais remessas ao exterior visa eliminar a atual discriminação entre os beneficiários residentes no Brasil e aqueles que aqui não residem. Não há razão para que doações a residentes no país não estejam sujeitas ao IR, enquanto as doações a não residentes sejam tributadas. Com a sua aprovação, restará privilegiada a isonomia entre beneficiários que, a par de residirem ou terem domicílio em países distintos, gozam de idêntica situação jurídica – isto é, estão se beneficiando de mera transferência patrimonial gratuita.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**

SF/21056.350007-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- [art153](#)

- [art155](#)

- [art156](#)

- [Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 - DEC-3000-1999-03-26 - 3000/99](#)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3000>

- [Decreto nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18](#)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580>

- [Lei nº 13.315, de 20 de Julho de 2016 - LEI-13315-2016-07-20 - 13315/16](#)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13315>

- [art2_cpt_inc3](#)